

Requerente: Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério Público Estadual
Requerido: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA

Vistos.

A **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** ingressou com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE** em face da empresa **BANCO PAN-AMERICANO S/A**, pleiteando o seguinte: a) a declaração da nulidade da cláusula abusiva que permite cumular a comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios; b) a devolução dos valores auferidos ilicitamente com a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, devidamente corrigidos; c) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas impostas aos contratantes idosos ou aposentados, que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto ou tarifa de serviços; d) a devolução de todos os valores cobrados pela TAC e TEB ou serviços de Terceiros, corrigidos; e) a aplicação do efeito *erga omnes* à sentença prolatada e alternativamente a este pedido pleiteia o alcance da sentença a todos aqueles que tinham 60 (sessenta) anos de idade ou, eram aposentados na data da celebração do contrato, e aqueles que atingiram a referida idade ou se aposentaram no decorrer da vigência do contrato; f) por fim, pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 12/101.

Às fls. 104 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial instruindo-a com os contratos, cujas cláusulas pretendem ser

revisadas.

Em resposta à determinação (fls. 107/113), a requerente pleiteou novamente a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência existente na relação jurídica, bem como diante da impossibilidade de colacionar aos autos todos os contratos de adesão atinentes à ação, juntando nesse momento, um contrato padrão como forma de comprovar suas alegações.

A inicial foi recebida às fls. 128/129, momento em que foi determinada a inversão do ônus da prova, a citação do requerido, bem como a publicação de edital, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.

O requerido foi devidamente citado às fls. 149, deixando de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 150.

O Ministério Público em seu parecer apresentado às fls. 152/157 pugnou pela sua admissão como litisconsorte ativo ulterior, bem como requereu o aditamento da petição inicial para fins de impor ao requerido Banco Pan-americano S/A a obrigação de não fazer consistente em se abster de estipular, em todos os seus contratos de outorga de crédito/financiamento para aquisição de veículos automotores, cláusulas prevendo a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Boleto e Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, sob pena de pagamento de multa diária ou por evento, em valor fixado por este juízo, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como a condenação genérica do banco requerido, consistente em devolver em dobro aos consumidores todos os valores indevidamente cobrados a título de TAC, TEB e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios.

O Banco requerido apresentou contestação às fls. 159/180.

Às fls. 246 foi recebido o aditamento realizado pelo Ministério Público, admitindo-se sua inclusão no polo ativo da demanda, a inversão do ônus da prova, bem como intimação do requerido para resposta.

O requerido informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 251/252, ao qual foi negado seguimento (fls. 552/556) e apresentou nova contestação às fls. 264/272 e outra às fls. 281/331.

As contestações foram impugnadas pelo Ministério Público às fls. 537/550.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de cláusulas contratuais estipuladas pelo requerido para outorga de crédito e financiamento para aquisição de veículos automotores que preveem Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Boletão (TEB) e Comissão de Permanência cobrada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Pleiteiam os autores a declaração da nulidade das cláusulas que entendem abusivas, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados com base nas aludidas cláusulas contratuais e condenação em obrigação de não fazer.

Conforme se nota, a empresa requerida apresentou, em um primeiro momento, às fls. 159/180 contestação fora do prazo legal, como

faz prova a certidão de decurso de prazo de fls. 150, pleiteando o afastamento dos efeitos da revelia, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e no mérito pede a improcedência da ação.

Após o aditamento realizado pelo Ministério Público o requerido foi novamente citado para apresentar contestação. Da análise dos autos, verifica-se que o requerido apresentou a primeira contestação às fls. 264/272 e outra às fls. 281/331.

Temos no caso em tela a impossibilidade de análise das duas contestações, uma vez que a apresentação da primeira defesa gera preclusão consumativa da segunda, considerando que o advogado subscritor da primeira contestação tem poderes para tanto, conforme consta nos documentos de fls. 273/274.

Assim, desconsidero a segunda contestação apresentada (fls. 281/331), em observância ao princípio da eventualidade, analisando, porém, as preliminares arguidas de ilegitimidade ativa, da existência de litisconsórcio necessário, por serem matérias de ordem pública, como determina o artigo 303, do Código de Processo Civil.

"Artigo 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I. relativas a direito superveniente;

II. Competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III. Por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo."

Na contestação válida (fls. 264/272), o requerido, em preliminar, alegou litispendência entre ação coletiva e ação individual para tutela de interesses difusos e ou coletivos.

Passo agora a discorrer sobre as preliminares arguidas.

Legitimidade:

Alega o requerido, em manifestação de fls. 159/180, que a parte autora é ilegítima para manejar Ação Civil Pública de Consumo ou mesmo Ação Coletiva de Consumo por não ter em seus atos constitutivos a proteção ao consumidor ou por não ter havido deliberação pelos associados que autorizasse a Associação demandar em nome dos mesmos em Ação Revisional.

As fls. 281/331, no mesmo sentido, o requerido alega que a Associação não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda em razão da sua limitação estatutária.

Tal alegação não merece ser acolhida.

Já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça que as associações possuem legitimidade para proporem ações coletivas em prol de seus associados ou não associados, não sendo necessária a apresentação do rol de associados, ou autorização dos mesmos, ademais quando estamos diante de direitos individuais homogêneos.

A representatividade da associação autora é feita mediante o preenchimento de requisitos previsto em lei. Temos no presente caso a defesa de direito coletivos dos consumidores idosos representados pela requerente, que atua em nome próprio na defesa de direito alheio.

A associação, por meio dos documentos anexados na peça inicial, comprova que preenche os requisitos exigidos no artigo 5º, da Lei 7.347/85 e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale a pena ressaltar ainda que a tutela de interesses coletivos em ação civil pública independe de representação ou autorização

expressa dos interessados, como preconiza o artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro norte, impossível se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, como requerido, vez que o Ministério Público é também parte autora e legítima da presente ação.

Dessa forma rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido.

Litispêndência:

Como bem alega o requerido, de acordo com o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, não há litispêndência entre ações coletivas e ações individuais.

Não havendo controvérsia a ser analisada neste tópico.

Do litisconsórcio:

Sob a alegação de que a discussão da presente demanda pretende influir na estrutura de preços dos financiamentos dos veículos em geral, defende o requerido que eventual sentença de procedência desta ação teria que ser aplicável de modo uniforme a todas as instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil em com atividade na Comarca de Campo Grande, sob pena de submeter o réu a um regime jurídico não isonômico.

Diante disso, alega que a situação dos autos é de um litisconsórcio necessário unitário.

Razão nenhum assiste ao requerido.

Da mera leitura da petição inicial, bem como do aditamento realizado pelo Ministério Público, temos que o intuito da referida ação é extirpar dos contratos firmados com a requerida a cobrança de taxas e encargos que entendem ilegais e abusivos, e não a mudança na estrutura de preços dos financiamentos de veículos.

Tendo o pedido dos autores amparo legal, não haverá que se falar na ausência de tratamento isonômico entre as instituições financeiras, uma vez que, todas devem realizar seus contratos em estrita observância às leis vigentes, e em especial, ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não existe no caso em tela um caso de litisconsórcio passivo necessário, como entende o requerido.

Dessa forma, infundado o pedido do autor de extinção do feito, razão pela qual, não acolho a preliminar arguida.

Ultrapassada a análise das preliminares, passo a discorrer sobre o mérito da presente ação.

MÉRITO

Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusulas constantes nos contratos de adesão que estipulam a cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros, por entender que tais cláusulas são abusivas e ilegais.

Em consequência a declaração de nulidade das cláusulas acima mencionadas, pleiteia o autor a devolução em dobro dos valores pagos

indevidamente.

Na contestação apresentada o requerido não demonstrou a ausência de cobrança das taxas questionadas, limitando-se a defender a legalidade destas, o que pressupõe a sua prática.

Vale a pena frisar que a juntada de pelo menos um contrato a ser revisado é suficiente para a avaliação das cláusulas, por se tratar de contrato de adesão com cláusulas pré-estabelecidas, de regra sempre iguais.

Como já mencionado, foi determinada a inversão do ônus da prova, porém o requerido não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a não cobrança das taxas ora discutidas.

Da ilegalidade da cobrança de TAC E TEB

O TAC consiste na tarifa cobrada pelos bancos toda vez que o consumidor realizava uma nova operação de crédito, tendo por objetivo a remuneração pela prestação de um serviço por parte da instituição financeira, na análise da capacidade de adimplência do pretendente ao crédito.

Esta taxa era usualmente cobrada sobre as operações de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário, diferente da tarifa de cadastro, que somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, que é permitida atualmente.

A TEC ou TEB, por sua vez, era cobrada pelos banco em razão do ressarcimento com despesas de emissão de carnês ou boletos.

A autora pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança da TAC e TEB e que a sentença gere efeitos *erga omnes*.

Na vigência da resolução CMN 2.303/1996 a cobrança de taxa de abertura de crédito era válida.

Ocorre que, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, que teve início em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitado às hipóteses taxativamente previstas em norma expedida pela autoridade monetária.

Com isso, desde então, não há mais respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), tampouco da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer denominação para o mesmo fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso paradigma (REsp. Nº 1.251,331), estabeleceu que a cobrança das tarifas, como o TAC e o TEB só são permitidas se baseadas e, contratos anteriores a 30/04/2008.

Transcrevo a ementa do recurso mencionado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...).

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua

pactuação em contratos posteriores a 30.04.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30/04/2008. Ressalvado o abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmo encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)".

Assim, defiro parcialmente os pedidos formulados na peça inicial em relação a cobranças das tarifas TAC e TEB, declarando-as indevidas e abusivas somente nos contratos pactuados após 30/04/2008, conforme o

julgado acima transcrito.

Os demais contratos, portanto, não serão alcançados por esta sentença.

Da Comissão de Permanência

A respeito da comissão de permanência, tem-se que o pedido do autor merece guarida.

A cobrança da comissão de permanência é legal, como preconiza a súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Da simples leitura da súmula acima transcrita, verifica-se que a forma de aplicação da aludida comissão não é ilimitada.

A comissão de permanência possui natureza jurídica tríplice, uma vez que destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.

Portanto, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual.

Como bem asseverou o Ministério Público em seu parecer, a ocorrência da cobrança da comissão de permanência com outros encargos ocasiona a incidência dupla de remuneração do capital, dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A própria Resolução 1.129/1986, editada pelo Banco Central do Brasil estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 30 e 296 também proíbe a cumulação.

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Novamente o requerido não juntou prova da não cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, ao contrário da autora que juntou contrato firmado com a requerida onde consta a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 2%.

Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido, proibindo-se o requerido de praticar, nos contratos celebrados, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios.

Da abrangência dos efeitos da sentença

A parte autora pleiteia que a sentença gere efeitos *erga omnes*, afim de que a nulidade das cláusulas apontadas atinja também aqueles não idosos, aposentados ou pensionistas.

O Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe em seu artigo

81, parágrafo único, inciso II:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

...

III. interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendido os decorrentes de origem comum".

Temos no presente processo, caso de tutela de interesse individual homogêneo. Temos contratos individuais de adesão, com cláusulas idênticas (homogêneas), firmado com diversos consumidores.

Nota-se a natureza individual dos contratos, onde cada consumidor terá o direito de reaver a importância que pagou a mais pela incidência das cláusulas acima declaradas ilegais, demonstrando a divisibilidade do objeto da presente demanda.

Desta forma, os efeitos da sentença sujeitam-se ao previsto no art. 103, III do Código de Defesa do Consumidor, que confere o efeito *erga omnes* à decisão.

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do

parágrafo único do art. 81".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que o efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a quantidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Assim, os efeitos desta sentença alcançarão todos os consumidores que firmaram contratos junto ao requerido Banco Pan-americano S/A, que tenham pago importâncias pela incidência das taxas TAC e TEB e de comissão de permanência cumulada com outros encargos em contrato de adesão firmados após 30/04/2008, independentemente de serem idosos, aposentados, pensionistas ou filiados à associação autora e, ainda, que preencham os requisitos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor.

Da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados:

O Ministério Público, em seu aditamento à petição inicial, requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo banco requerido em razão da cobrança indevida de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Boleto e Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Dessa forma, em razão dos valores cobrados indevidamente pelo Banco requerido, nos contratos firmados após 30/04/2008, a título de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, condeno o Banco requerido a restituir aos seus clientes em dobro os valores indevidamente cobrados.

Da obrigação de não fazer:

Pleiteia o Ministério Público, em seu aditamento (fls. 152/157), a condenação do Banco requerido em obrigação de não fazer consistente em abster-se de estipular, em todos os seus contratos de outorga de crédito/financiamento para aquisição de veículos automotores, cláusulas prevendo a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Boleto (TEB) e Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, sob pena de pagamento de multa diário ou por evento, em valor a ser fixado por este juízo, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Razão assiste ao autor.

Conforme fundamentação, foram declaradas ilegais e abusivas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança de TAC, TEB nos contratos celebrados após 30/04/2008, bem como Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Por essa razão, faz-se necessária, em proteção ao consumidor, o deferimento do pedido de condenação do Banco requerido em obrigação de não-fazer, como requerido pelo Ministério Público em seu aditamento.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito e **acolho parcialmente** os pedidos formulados pelo autor para:

a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de TAC e TEB, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados com os clientes do Banco Panamericano S/A após 30/04/2008, bem como para determinar a proibição de cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios;

b) impor obrigação de não fazer consistente em se abster de estipular, em todos os seus contratos de outorga de crédito/financiamento para aquisição de veículos automotores, firmados a partir desta sentença, cláusulas prevendo a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Boleto e Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, sob pena de multa, por obrigação descumprida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

c) condenar o banco requerido na devolução, em dobro, aos respectivos clientes, dos valores indevidamente cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Boletim (TEB) e Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Caberá aos interessados a comprovação de que se enquadram na situação genérica analisada nesta sentença, mediante apresentação dos respectivos contratos e dos cálculos a que fazem jus diretamente na ação de cumprimento de sentença, ficando dispensada a fase de liquidação já que esta comprovação se faz com a apresentação dos contratos e os valores serão obtidos mediante simples cálculo aritmético.

Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em atenção ao artigo 20, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, fixo em 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, em 03 de julho de 2015.

Marcelo Ivo de Oliveira

Juiz de Direito em substituição legal